



C0056153A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.970, DE 2015

(Do Sr. Fábio Ramalho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre equipamentos obrigatórios dos veículos destinados à coleta e compactação de lixo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2624/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório dos veículos destinados à coleta e compactação de lixo.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. ....  
I - .....  
.....

VIII – para os veículos coletores compactadores de lixo, com capacidade volumétrica de seis a dezenove metros cúbicos, assentos para a guarnição de coleta.

§ 1º .....  
.....

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de veículos coletores compactadores, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 2º (segundo) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O coletor de lixo ou gari é aquele profissional que recolhe o lixo depositado nas calçadas, ruas e contêineres das nossas cidades. Recolhe o que ninguém quer mais, o que não se quer ver. Exercem papel fundamental para a saúde pública, de forma silente, discreta; pendurados quase o dia todo nos estribos dos caminhões coletores; expostos ao sol, chuva, vapores, resíduos, ao descaso

dos que descartam materiais cortantes sem o devido cuidado. Expostos ao descaso da sociedade e do Estado.

O trabalho do coletor nos remete à própria origem do termo trabalho – “*Tripalium*” – que era o instrumento de tortura para onde eram, no passado, encaminhados os escravos que não executavam suas tarefas.

Este projeto tenta amenizar a insalubridade do trabalho do coletor, por meio de uma medida singela: a adaptação de assentos nas carrocerias dos caminhões compactadores, de forma que o trajeto entre pontos de coleta possa se dar de forma confortável e segura. Trata-se de uma questão de valorização profissional, de resgate da dignidade humana.

Pelo projeto, passam a integrar o rol de equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro, os assentos que deverão ser adaptados nas carrocerias dos caminhões compactadores de lixo.

Tal exigência deverá ser progressivamente incorporada aos novos projetos de veículos coletores compactadores, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 2º (segundo) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação, de forma que haja tempo para que fabricantes projetem e adaptem suas plantas e que municípios possam incorporar em suas frotas, paulatinamente, os novos veículos coletores.

Entendemos que o projeto procura qualificar a atividade exercida, valorizando o profissional e atuando na mitigação de riscos de saúde ocupacional. Por essa razão, trago à consideração dos ilustres Pares o presente projeto de lei, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX**  
**DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II**  
**Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei n° 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**